



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 1

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 100)

PROCESSO Nº. 4482/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. HAMILTON ALVES VILLAR, Ex-Prefeito Municipal do Careiro, referente ao processo nº. 2960/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4711/2011 – Recurso de Revisão do Sr. GEDEAO TIMOTEIO AMORIN, Secretário da SEDUC, referente ao processo nº. 4747/2004.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4175/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 4344/2002.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4652/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 3643/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4931/2011 – Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público deste TCE/AM, referente aos processos nº. 3084/2007, 3085/2007, 3086/2007 e 3087/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4805/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. MAGDALENA ARAUJO FERREIRA, Procuradora Geral do Município, referente ao processo nº. 5495/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 3958/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOAO BARROSO DE SOUZA, Procurador do Ministério Público – TCE/AM, referente ao processo nº. 3238/2005.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.146, § 3º, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4858/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. FRANCISCA DAS CHAGAS DA SILVA LIMA, Diretora do Hospital Geral Dr. GERALDO DA ROCHA, referente ao processo nº. 2208/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4334/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. MARCO AURELIO DE LIMA CHOY, Procurador do Município de Manaus, referente ao processo nº. 4139/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 1450/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 2657/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de maio de 2011.

PROCESSO Nº. 4514/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOSE ROBERTO LOPES CAULA, Ex-Ordenador de Despesas da SSP-SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA, referente ao processo nº. 2012/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 1454/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 5371/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 2

PROCESSO Nº. 4200/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JACKSON FERREIRA MAGALHAES, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio do Iça, referente ao processo nº. 2247/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4291/2011 – Recurso de Revisão da Sra. GLICIA PEREIRA BRAGA, Procuradora do Estado, referente ao processo nº. 692/1999 – N.GERAL 2459/1999.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4455/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 452/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4503/2011 – Recurso Ordinário da Sra. MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS, Ex-Reitora da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 452/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 3964/2011 – Recurso de Revisão da Sra. ZEILA SEIXAS BRASIL, Aposentada da SEDUC, referente ao processo nº. 2477/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 3965/2011 – Recurso de Revisão da Sra. ZEILA SEIXAS BRASIL, Aposentada da SEDUC, referente ao processo nº. 1387/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4456/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. PAULA FRASSINETTI BESSA REBELO, Diretora Técnica da FUNDAÇÃO ALFREDO DA MATTA, referente ao processo nº. 1600/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Estadual 2423/96 e no art.46, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4001/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOSE RICARDO VIEIRA TRINDADE, Secretário do COMPAJ, referente ao processo nº. 1947/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4529/2011 – Recurso de Reconsideração da Sra. SUELY BORGES OLIVEIRA, Diretora da Penitenciária Feminina de Manaus, referente ao processo nº. 1932/2009.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4982/2011 – Recurso de Revisão do Sr. JOSE MONTEIRO FERREIRA, Aposentado, referente ao processo nº. 4989/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4331/2011 – Recurso de Revisão do Sr. RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA, Procurador de Contas deste TCE, referente ao processo nº. 3382/2002.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4902/2011 – Recurso de Revisão do Sr. FRANCISCO ORLANDO DIOGENES NOGUEIRA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, referente ao processo nº. 1465/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe somente o efeito devolutivo, conforme o art.157, § 3º, da Resolução nº. 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4536/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. SIMAO PACHECO TEIXEIRA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao processo nº. 125/1999.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 3

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4650/2011 – Recurso Ordinário do Sr. JOSE ALDEMIR DE OLIVEIRA, Reitor da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 1837/2010.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4193/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. PEDRO DA COSTA CARVALHO, Ex-Diretora Presidente da Extinta EMTU, referente ao processo nº. 3058/2010.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4605/2011 – Recurso Ordinário da Sra. RONILSA CORTESAO MORAES, Companheira do Ex-Segurado da PM/AM, Sr. IDELFONSO PERRONE FALCAO, referente ao processo nº. 6797/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito suspensivo nos termos do art.146, § 3º, do Resolução nº. 04/2002-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 41/2011 – Recurso Ordinário do Sr. LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA, Ex-Reitora da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 4305/2003.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 16 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4139/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. JOAQUIM ALVES BARROS NETO, Diretor Geral do H.P.S. da Criança – Zona Leste, referente ao processo nº. 1882/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4775/2011 – Consulta na Forma Regimental do Sr. ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO, Prefeito Municipal de Silves.

DESPACHO: ADMITO a presente consulta e, consoante o art.277, caput, da Resolução 04/2002-TCE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de setembro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2011.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 101)

PROCESSO Nº. 4370/2011 – Representação da OUVIDORIA E DCAMI/AM, com escopo de apurar a existência de possíveis irregularidades enunciadas na comunicação de Irregularidades.

DESPACHO: ADMITE-SE a presente Representação que possui indícios suficientes para seu processamento

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de outubro de 2011.

PROCESSO Nº. 4920/2011 – Recurso Ordinário da Sra. MARILENE CORREA DA SILVA FREITAS, Ex-Reitora da U.E.A./AM, referente ao processo nº. 3648/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 5089/2011 – Recurso Ordinário da Sra. NORMA IRACEMA SANTIAGO DE AQUINO, Aposentada, referente ao processo nº. 1797/2008.

DESPACHO: NÃO ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de setembro de 2011.

PROCESSO Nº. 4923/2011 – Recurso de Reconsideração do Sr. ROBSON ROGERIO TELES BEZERRA, Ex-Diretor do Fundo Municipal de Previdência do Município de Manacapuru, referente ao processo nº. 1952/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, assegurando-lhe o efeito devolutivo e suspensivo previsto no art.62, § 1º, da Lei Orgânica e no art.46, § 3º, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de outubro de 2011.

PROCESSO Nº. 5018/2011 – Recurso Ordinário do Sr. AGNALDO GOMES DA COSTA, Ex-Secretário da SUSAM, referente ao processo nº. 4956/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2011.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 4

PROCESSO Nº. 5000/2011 – Recurso Ordinário do Sr. RAYMUNDO NONATO LOPES, Prefeito Municipal de Iranduba, referente ao processo nº. 2434/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo nos termos do § 3º, do art.146, do Regimento Interno.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de setembro de 2011.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2011.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA EM EXERCÍCIO, E RELATOR: EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE SETEMBRO DE 2011.

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 2103/2011 - Questão Jurídica de Relevância, quanto à Inclusão de Gratificação Natalina, referente ao Processo TCE nº 844/2007, que trata da Aposentadoria da Sra. Sulamita Souza Farias, do quadro de Pessoal da SEDUC. **Procurador** Ademir Carvalho Pinheiro.

DECISÃO: À unanimidade, rejeitar a proposta de voto do Relator para acolher voto-vista do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, no sentido de que:

1. A Gratificação Natalina deve ser excluída do cálculo da "...média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado...", para se obter o valor dos proventos";
2. Adote o seguinte enunciado de súmula em cumprimento ao § 6º, do art. 296 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE: Súmula nº-Exclui-se a Gratificação Natalina do cálculo da média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, para se obter o valor dos seus proventos". OBS: O Conselheiro Raimundo José Michiles sugeriu em sessão a inclusão na súmula a legislação que ampara a exclusão do cálculo da Gratificação Natalina contida no voto-destaque.

CONSELHEIRO RELATOR: LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE.

PROCESSO Nº 1766/2011 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo Mariano da Silva, Ordenador de Despesas da Unidade Prisional do Puraquequara - UPP (UG: 21109), exercício de 2010. **Procurador:** Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no artigo 40, II, da Constituição Estadual e nos artigos 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2.423/96 c/c o artigo 11, III, "a", 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, determine o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

PROCESSO Nº 1075/2011- Consulta da Sra. Maria Adriana Moreira, Secretária Municipal de Saúde do Município de Borba, acerca da Inconstitucionalidade na Lei Municipal nº 075/10-GPMB, de 08/09/10, em

específico no parágrafo único, art. 2º. **Procurador** Carlos Alberto Souza de Almeida.

PARECER: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno no uso de suas atribuições previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 e art. 5º, XXIII, da Resolução nº 04/2002-TCE.

1. Tome conhecimento da presente Consulta Admitida pela Presidência deste Tribunal nos termos do art. 277, da Resolução nº 04/2002-TCE.
2. Emita Parecer em resposta à presente consulta, com fulcro no art. 138, IV, "b", da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, cientificando o Consolente de que a matéria objeto da consulta formulada versa sobre controle prévio e abstrato de constitucionalidade de lei em tese, sendo de competência deste Tribunal o controle de constitucionalidade sobre matérias e fatos pertinentes às suas atribuições e competência, que deverá ocorrer de forma difusa, incidental, **no julgamento de um caso concreto** (art. 292, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE).
3. Arquive os autos após a adoção das medidas acima determinadas. No julgamento do processo seguinte, foram convocados para compor quórum os Auditores Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Alípio Reis Firmo Filho.

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1454/2008 - Prestação de Contas da Sra. Leny Passos, Diretora Presidente da Fundação HEMOAM, exercício de 2007. **Procurador** Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, letra a, inciso III, do art. 11, da Resolução n. 4/2002, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 2/2, II, da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade da Senhora **LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**, Diretora-Presidente e Ordenadora de Despesas, à época, com as recomendações constantes no Relatório de Inspeção (fls. 641/669) e no Parecer Ministerial (fls. 672/673), cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.
2. Dê quitação à Senhora **LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**, nos termos do arts. 24 e 72, II, da Lei n. 2423, de 10.12.1996, c/c art. 189, II, da Resolução n. 4, de 23.5.2002. 3. Na forma prevista nos artigos 1º, inc. XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996.
3. Aplique a Senhora **LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS**, multa no valor de **R\$ 870,00** (Oitocentos e setenta reais), nos termos do artigo 308, inc. I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002-RI, pelo descumprimento do prazo fixado no art. 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, para a remessa a este Tribunal dos Registros Analíticos (ACP), referentes aos meses de abril a novembro de 2007.
4. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R.I.) para que a Senhora **LENY NASCIMENTO DA MOTTA PASSOS** recolha aos cofres da Fazenda Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar este prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.
5. Determine:
 - 5.1. Arquivamento do Processo 4544/2007, que está apenso a estes autos, por perda de objeto (§1º, do art. 164 do R.I.);
 - 5.2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4544/2007- Lúcio Guimarães de Góis, Subsecretário deste TCE, Expõe sobre a Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis por





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 5

meio informatizado, através do Sistema ACP - Captura, referente ao mês de Abril/2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, determine o arquivamento do Processo 4544/2007, por perda de objeto (§1º, do art. 164 do R.I).

PROCESSO Nº 4947/2011- Concurso Público destinado ao preenchimento de vagas para os cargos de provimento efetivo a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Anamá, objeto do Edital nº 02/11, de 15 de Agosto de 2011. Procurador- Geral Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido de que este E. Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, IV, da Lei Estadual n. 2423/96, combinado com o art. 11, VI, "b", e art. 263, parágrafo 5º, ambos da Resolução n. 04/2002-TCE/AM:

1. DETERMINE A SUSPENSÃO da realização do Concurso Público aberto pela Prefeitura de Anamá, objeto do Edital n. 002/2011, ante o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação aos candidatos e à Administração Pública Municipal.

2. Notifique, com as cautelas da lei o Sr. Jecimar Pinheiro Matos, Prefeito de Anamá, para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente defesa ou justificativas sobre todos os aspectos controversos apontados na Informação n. 256/2011, às fls. 35/36, cujas cópias devem acompanhar o ato notificador, sob pena da aplicação de multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas.

3. Que esta E. Corte seja informada sobre as providências tomadas pela Prefeitura de Anamá, com vistas ao cumprimento desta Decisão Cautelar.

CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 1565/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Hosannah F. de Menezes, Desembargador Aposentado do Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 5455/10. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal, em concordância com o órgão técnico, dê provimento a este Recurso para julgar as Contas Regulares, com ressalvas.

CONSELHEIRO RELATOR: JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 823/2011 ANEXOS: 3499/2001 e 741/2010 -- Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 3499/2001. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar a Decisão nº 032/2009, prolatada no dia 13 de janeiro de 2009, no sentido de **julgar legal** o Decreto de 20 de junho de 2000, qual concedeu a aposentadoria da Sra. MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA REIS, determinando seu competente registro.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Mario José de Moraes Costa Filho.

PROCESSO Nº 818/2011 ANEXOS: 2795/2010, 7844/2000, 2072/1988 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia Pereira Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 7844/2000. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido de que este Tribunal, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo do AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glicia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 16/18.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 353/2009, de fls. 137/138 dos autos n. 7844/2000, prolatada em sessão do dia 18 de maio de 2009 e publicada no dia 04 de fevereiro de 2010, no sentido de **julgar LEGAL** a concessão de aposentadoria em favor da Sra. Ivanete Rebelo de Souza.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

PROCESSO Nº 3632/2011 ANEXO: 7418/2007 - Recurso de Revisão do Sr. Emanuel Higino de Macedo, Servidor Público Aposentado pela SEDUC, referente ao Processo nº 7418/2007. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sr. Emanuel Higino de Macedo, servidor público aposentado pela SEDUC, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 25/26.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, no sentido de reformar a Decisão nº 719/2009, prolatada no dia 29 de abril de 2010, no sentido de **julgar legal** o Decreto de 19 de setembro de 2007, qual concedeu a aposentadoria do Sr. EMANUEL HIGINO DE MACEDO, determinando seu competente registro.

3. Dê ciência desta decisão a Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos Processos em apenso, bem como o arquivamento do presente Recurso.

CONSELHEIRO RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 35/2006 - Prestação de Contas do Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior, Secretário da SEMAD, Unidade Gestora 35.100, exercício de 2004. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04, de 23/5/2002, nos seguintes termos:

1. Julgue IRREGULARES as contas da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento - SEMAD, referentes ao exercício de 2004, tendo como responsável o Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, na disciplina do art. 22, III, da Lei n.º 2.423/96 e 188, §1º, III, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM.

2. Considere REVEL o Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR, Ex-Secretário da SEMAD, no exercício de 2004, nos termos do art. 20, §3º, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 88, da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

3. Multe o Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR no valor de **R\$ 806,67** (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), arbitrada conforme art. 308, I, "c" da Resolução TCE/AM nº 04/02, pelas irregularidades dos itens 1 e 2.

4. Multe o Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR no valor de **R\$ 6.453,41** (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), arbitrado nos termos dos arts. 1º, XXVI, e 54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V, "a", da Resolução 04/2002, pelo cometimento das irregularidades dos itens 4, 5 e 6, descritas nas linhas acima e que trouxeram injustificado dano ao erário.

5. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. SILVIO ROMANO BENJAMIN JÚNIOR recolha o valor das multas aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, com a devida comprovação nestes autos (art. 72, III, "a", da Lei nº 2.423/96 e art. 308, §3º, da Resolução TCE/AM nº 04/2002),





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 6

ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

6. Autorize, se expirado o prazo acima estabelecido, sem o recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa, com consequente ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE.

7. Determine à atual gestão da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento que, nas próximas prestações, observe rigorosamente a Lei nº 8.666/93, de forma a obedecer ao que dispõe seu art. 60, colocando em ordem cronológica os contratos e aditivos.

PROCESSO Nº 6100/2009 - Prestação de Serviços Reprográficos. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno declare o Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior **REVEL**, e na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/02, julgue pela **LEGALIDADE** do Contrato nº 06/2003 celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento e a Empresa, Office Informática Ltda, nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, e **RECOMENDE** à Origem que nos próximos ajustes cumpram na íntegra os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie.

PROCESSO Nº 6097/2009 - 2º Termo Aditivo que tem por objeto a dilatação do prazo por mais 12 (doze) meses. Procurador: Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno declare o Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior **REVEL**, e na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/02, julgue pela **LEGALIDADE** do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 06/2003 celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, e a Empresa Office Informática Ltda., nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, e **RECOMENDE** à Origem que nos próximos ajustes cumpram na íntegra os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie.

PROCESSO Nº 6099/2009 - 1º Termo Aditivo que tem por objeto o acréscimo de R\$ 46.933,23 (quarenta e seis mil, novecentos e trinta e três reais e vinte e três centavos). Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, para que o Tribunal Pleno declare o Sr. Sílvio Romano Benjamin Júnior **REVEL**, e na competência atribuída pelo art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/02, julgue pela **LEGALIDADE** do 1º Termo Aditivo do Contrato nº 06/2003 celebrado entre o Município de Manaus, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, e a Empresa Office Informática Ltda., nos termos do art. 22, II, e 24 da Lei nº 2423/96, e **RECOMENDE** à Origem que nos próximos ajustes cumpram na íntegra os dispositivos da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à espécie.

CONSELHEIRA RELATORA: YARA AMAZONIA LINS R. DOS SANTOS – CONVOCADA –

PROCESSO Nº 2013/2009 - Prestação de Contas da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho, exercício De 2008. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, no termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue IRREGULAR a Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, referente ao exercício de 2008, sob responsabilidade da Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, em face do disposto no art.22, inciso III e alíneas, da Lei 2.423/96 c/c art.188, §1º, inciso III e alíneas, da Resolução TCE nº 04/2002.

Considere Revel a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, nos termos do §3º do art.20º da Lei 2.423/96 – LO do TCE/AM.

2-Aplique multa a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, no valor de R\$ 3.226,70 (Três mil, duzentos e vinte seis reais e setenta centavos), nos moldes do art.54, IV da Lei nº 2.423/96 (Lei Orgânica – TCE), c/c art. 308, I, alíneas "a" e "c", da Resolução do TCE nº 04/2002 (Regimento Interno – TCE), pelo não atendimento não atendimento no prazo fixado a diligência deste Tribunal e pela inobservância de prazos legais para remessa ao Tribunal por meio informatizados de balancetes mensais e demonstrativos contábeis.

3. Aplique multa a Sra. Iranildes Gonzaga Caldas, no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 308, inciso V, alínea "a" da Resolução 04/2002-TCE, em face às restrições apontadas pelo Órgão Técnico, que caracterizam a prática de atos com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional.

4. Recomende a Origem que observe e realize os procedimentos abaixo:

4.1. Nas prestações de contas futuras, faça constar Parecer do Controle Interno do Poder Executivo dispondo sobre a regularidade dos atos de gestão, sob pena da ausência em situação futura motivar a imputação de multa.

4.2. Realize os ajustes contábeis devidos de modo a espelhar, tempestivamente, sua motivação financeira para que ao final do exercício sejam considerados na conciliação bancária apenas débitos e créditos recentes (um mês), ou seja, faça conciliação bancária mensalmente contabilizando as baixas.

4.3. As próximas contratações de Pessoas Jurídicas para a prestação de serviço de recrutamento e seleção de estagiários sejam realizadas através de concorrência.

4.4. Que sejam rigorosamente observadas as disposições da lei de licitações na confecção dos instrumentos contratuais.

4.5. Como as Prestações de Convênios são apartadas das Contas Anuais dos Órgãos (art.255 do Regimento Interno desta Corte de Contas) sugere-se à origem, se foram utilizados recursos estaduais, que encaminhe ao Tribunal, imediatamente, na forma do art.9º, da Lei 2.423/96, os processos administrativos com os documentos exigidos pela Resolução da Lei TCE nº 03/98, de modo que cada ajuste seja objeto de análise e instrução. Não sendo atendido, que essa corte determine a instauração de tomada de contas especial como estabelece §1º, do art.9º já citado.

4.6. A Unidade Gestora, apesar de ser apenas parede do Poder Executivo do Estado do Amazonas, a devida contabilização não somente de seus estoques como também de todas as transações mensuráveis que possam afetar o patrimônio público de modo que a consolidação das contas de todas as Unidades Gestor do Estado possa demonstrar a integridade dos atos e fatos de gestão do entre público.

4.7. A Unidade Gestora que, nas próximas prestações de contas, seja incluída nas relações de bens a devida caracterização do estado de conservação, assim como a localização física por departamento do órgão.

4.8. As futuras Prestações de Contas, que a Contadora Sílvia Gomes Carmim, ao assinar documentos contábeis, observe os ditames da Resolução nº 871/00, do Conselho Federal de Contabilidade, sob pena de ser representada junta ao órgão de classe respectivo, por não estar regular para o exercício da Profissão. 5.8. Quanto à origem que confeccione em planilhas separada, nas próximas prestações de contas, demonstrativo explanando as disposições do inciso V, do art.2º da Resolução TCE nº 05/1990, ou seja, demonstre os créditos autorizando no orçamento, bem como dos créditos adicionais aberto durante o exercício, mencionando o número e a data do ato, o número e data do Diário Oficial que o público e o valor.

5. FIXE PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para o recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas aos cofres da Fazenda Pública, pela responsável, com comprovação perante este Tribunal, em conformidade ao art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei nº 2.423/96-LO/TCEAM c/c o art. 169, inciso I e art. 174, ambos da Resolução nº 04/2002-RI/TCEAM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 7

6. AUTORIZA caso os valores não venham a ser recolhidos dentro do prazo estipulado a imediata cobrança executiva dos mesmos, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora devido, nos moldes do art. 72, inciso III, alínea "a" e art. 73, ambos da Lei n.º 2.423/96-TCE/AM (Lei Orgânica) c/c o art. 169, inciso II e art. 308, § 6º, ambos da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1851/2011 - Prestação de Contas do Sr. Vitor Hugo M. de Menezes, Subprocurador Geral do Estado, exercício de 2010. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue as contas da PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-PGE, exercício de 2010, UNIDADE GESTORA 11 103 – COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO, tendo como responsáveis o Doutor Raimundo Frânio Almeida Lima-Procurador Geral do Estado, e o Doutor Vitor Hugo M. de Menezes-Sub-Procurador Geral e Ordenador de Despesas, **REGULARES COM RESSALVAS**, de acordo com o art. 22, II, da Lei nº 2423/96.

2. RECOMENDE à origem para, doravante tomar as seguintes providências:

- A contratação do profissional de compatibilidade em caráter temporário, em atendimento ao disposto no inciso IX do art. 37 da CF/88, e que seja feita a criação do cargo de contador dentro dos quadros de servidores efetivos do Órgão, de acordo com o art. 37 da referida Lei;
- O registro contábil real dos estoques no grupo do Ativo Permanente e não no Ativo Financeiro, de acordo com o art. 105, II, § 1º da Lei nº 4320/64;
- O envio do Relatório e Certificado de Auditoria com o Parecer do Órgão de Controle Interno, conforme exigência contida no inciso III, do art. 10 da Lei Estadual 2423/96 c/c o art. 77, do Decreto Estadual 7682 de 29/12/1983;
- O registro de todos os lançamentos no Demonstrativo dos Créditos na Lei Orçamentária mais Créditos Adicionais Abertos no exercício, constantes da prestação de contas anuais;
- O cumprimento do devido procedimento licitatório para a contratação dos serviços, nos termos da Lei 8666/93.

PROCESSO Nº 6174/2008 - Inadimplência de dados e demonstrativos contábeis, através do Sistema ACP-Captura, da SETRACI. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que E. Tribunal Pleno:

1. Determine o **ARQUIVAMENTO** do presente processo, já que seu objeto consta da apreciação da Prestação de Contas da Secretária de Estado do Trabalho e Cidadania, exercício 2008, Processo 2013/2009 apenso. Nesta fase assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em razão do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1351/2008 ANEXOS: 4906/2007, 4905/2007, 3796/2007, 3795/2007, 2455/2007- Prestação de Contas da Sra. Francisca S. Andrade, Diretora Presidente do IMPREVI/Itacoatiara, exercício de 2007. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto da Relatora, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art. 40, I e II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, I e II, da Lei Estadual n. 2.423/96 e art. 5º, I e II, da Resolução n. 04/02-TCE/AM:

1. Considere Revel a Responsável pelas Contas do Exercício de 2007, do IMPREVI, tendo como responsável Francisca da Silva Andrade, ex-Diretora Presidente, nos termos do art. 20, § 3º da Lei nº 2423/96 c/c art. 88 do RITCE/AM.

2. Julgue IRREGULAR, a Prestação de Contas Anuais do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara – AM, referente ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Sra. Francisca S. Andrade, Gestora e Ordenadora das despesas realizadas no referido

exercício (Gestor Público), com fundamento no art. 1º, XXVI e art. 54, IV, da Lei 2423/96 c/c o art. 308, I, "a" da Resolução nº 04/2002 RITCE/AM.

3. Multa no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), ao Sra. **FRANCISCA S. ANDRADE**, Gestora e Ordenadora da Despesas exercício de 2007, nos termos do artigo 308, I, "c", da Resolução nº 04/2002 –TCE, em face dos registros analíticos encaminhados por meio magnéticos (ACP), referentes aos meses de janeiro e dezembro do IMPREVI, terem ingressado nesta Corte de Contas fora do prazo estabelecido no § 1º, art. 15, da Lei Complementar nº 06/1991, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução nº 07-TCE.

4. Multa no valor de R\$ 6.453,51 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), ao Sra. **FRANCISCA S. ANDRADE**, Gestora e Ordenadora da Despesas exercício de 2007, nos termos do artigo 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002 –TCE, em razão de práticas de atos com grave infração a norma legal, abaixo discriminados:

- Números de telefones utilizados pela prefeitura, porém eram pagos pelo IMPREVI, compras mensais de cartão para celular pré-pago;
- Ausência da assinatura da Ordenadora de Despesas no Total de Despesas Empenhadas no exercício de 2007, na ordem de R\$ 2.276.475,09 (dois milhões, duzentos e setenta e seis e quatrocentos e setenta e cinco reais e nove centavos), contrariando os arts. 60 e 61 da Lei Federal nº 4320/64;
- Ausência de fundamentação legal para a despesa do empenho nº 49/2007, no valor R\$ 7.700,00 cujo credor foi a Confederação Nacional de Municípios;
- Ausência de carimbo de recebimento nas rotas fiscais de mercadorias e/ou serviços adquiridos;
- Ausência de setor patrimônio específico do IMPREVI, inexistindo o registro analítico do material, sem a identificação dos elementos necessários para perfeita caracterização e localização dos mesmos de acordo com o art. 94 da Lei nº 4320/94.

5. Determine a Glosa do valor de R\$ 72.502,16 a Francisca da Silva Andrade, Pelos números contratados com a Telemar que vinham sendo utilizados pela Prefeitura pagas pelo IMPREVI.

6. Determine a Glosa a Francisca da Silva Andrade dos valores de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente a compra de mensais de cartão para celular pré-pago totalizando e de R\$ 7.700,00, (sete mil e setecentos reais), em razão da ausência de fundamentação legal para a despesa do empenho nº 49/2007.

7. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Estadual, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

8. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do valor de glosa imposta aos cofres do Município de Itacoatiara, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art 72, III, da Lei nº 2.423/96 e art 169, I, da Resolução nº 04/02, autorizando desde já a inscrição do débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste tribunal de Contas.

9. Arquite-se os seguintes Processos nºs. 4906/2007; 4905/2007; 3796/2007; 3795/2007; 2455/2007.

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1570/2010 - Prestação de Contas do Sr. Tancredo Castro Soares, Diretor Presidente da FCECON, exercício de 2009. Procurador Evanildo Santana Bragança.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 8

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas (FCECON), exercício de 2009, de responsabilidade do Senhor Tancredo Castro Soares – Diretor-Presidente e ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso III, “b”, da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, III, “b” e 25 da Lei nº. 2.423/96.

2. APLIQUE MULTA AO RESPONSÁVEL, Sr. Tancredo Castro Soares – Diretor-Presidente, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02 no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2423/96 (Lei Orgânica) e no art. 308, V, “a”, da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno), em virtude das graves infrações às normas legais, a seguir elencadas:

a) o Balanço apresenta uma despesa autorizada total de R\$ 5.346.218,79 (créditos orçamentários). De acordo com o parecer da SEFAZ (fls. 43, Vol. 1), o valor é composto de crédito inicial, no valor de R\$ 304.000,00, e de créditos adicionais no valor de R\$ 5.042.218,79. O demonstrativo de créditos adicionais autorizados na lei orçamentária mais créditos adicionais apresenta informações e estrutura imprecisas, que não permitem a validação dos dados registrados pela SEFAZ e pela demonstração contábil;

b) ausência de contabilização do saque na conta corrente nº. 5526-3, Banco do Brasil, no valor de R\$ 8.000,00 (art. 54, II e III da Lei 2.423/96);

c) déficit de previsão no montante de R\$ 48.411.350,99 no orçamento, contrariando assim a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o princípio do equilíbrio;

d) diferença negativa entre a Receita Arrecadada (R\$ 40.820.523,50) e a Despesa Realizada (R\$ 44.043.626,23), descumprindo, assim, as normas e princípios vigentes, especialmente: arts. 1º, §1º e 4º, I “a” da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), art. 48, alínea “b” da Lei 4.320/64 e Princípio Orçamentário do Equilíbrio;

e) divergência na comparação entre as informações do Balanço Orçamentário e as informações do Balancete do Razão, oriunda dos valores, bem como disparidade nas informações do Balanço Financeiro e do Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) com as do Balancete do Razão, diferença entre nos valores dos Restos a Pagar Anos Anteriores do Balanço Patrimonial e as informações do balancete do Razão, oriundo dos valores informados pela FCECON no Sistema de Auditoria de Contas Públicas (ACP), infringindo assim a Resolução nº. 07/2002-TCE/AM;

f) ausência de recolhimento da contribuição previdenciária patronal, conforme determinado pelo §1º do art. 4º da Lei 6.932/81 e Decreto nº. 3.048/99 c/c art. 33, II, “b” do Decreto 83081/79;

g) ausência de fiscalização em relação à apuração da frequência (meses de janeiro, junho e dezembro) dos médicos servidores da unidade gestora, de forma a verificar o cumprimento de dever de assiduidade e pontualidade imposto pelo art. 149, II da Lei Estadual nº. 1.762/86.

3. DETERMINE a GLOSA do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil, reais), CONSIDERANDO EM ALCANCE o Senhor Tancredo Castro Soares, Diretor Presidente da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON e Ordenador de Despesas, a ser recolhida aos cofres do Tesouro Estadual, conforme dispõe o art. 306, parágrafo único, inciso I da Resolução nº. 04/2002.

4. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas:

a) que a Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas - FCECON observe com maior rigor ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexistência do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras, em cumprimento ao art. 37, XXI da Constituição Federal, bem como seja deflagrado procedimento licitatório com antecedência suficiente para ser concluído antes de expirar o prazo do contrato em vigor;

b) providências, por parte da Unidade Gestora, no sentido de criar controle interno, com a finalidade de acompanhar as ocorrências do exercício financeiro, tomando as medidas necessárias para corrigir possíveis falhas, de forma que seja dado estrito cumprimento à legislação orçamentária e financeira;

c) seja apresentado um inventário completo (com todo o patrimônio permanente) da unidade gestora na próxima prestação de contas;

d) comprovação de que o foi emitido o Parecer do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal acerca das contas da Unidade Gestora, de acordo com todas as determinações legais, bem como seja observado o prazo para sua emissão;

) providências no sentido de que a unidade gestora inclua no ACP do TCE as informações acerca da concessão de diárias e de adiantamentos;

f) a Unidade Gestora deve adotar medidas cabíveis a fim de se evitar divergência entre a receita orçamentária e a orçada constante no comparativo da receita orçada com a arrecada, bem como entre tais valores e os constantes no balanço orçamentário;

g) providências necessárias para não ocorrerem mais erros de registros e somas no Balanço Financeiro;

h) os Restos a Pagar devem incluir as consignações para compatibilizar os valores apresentados no balanço com os do demonstrativo de execução orçamentária;

i) que a unidade gestora tome as providências necessárias no sentido de cumprir a legislação e a doutrina contábil em relação à inscrição e baixa de Restos a Pagar;

j) que as folhas de frequências dos médicos que prestam serviços na Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas – FCECON, por meio de cooperativa contratada pela unidade gestora, contenham a assinatura do especialista com seu respectivo carimbo contendo o nome completo, a especialidade e o número de inscrição no Conselho Regional de Medicina;

k) tome as providências necessárias para proceder a fiscalização de forma eficiente, devendo constar atestado do Coordenador do Centro Cirúrgico e/ou Diretor Técnico nas escalas de serviços dos médicos plantonistas e nas notas fiscais da cooperativa contratada;

l) adoção de providências a fim de ser evitado equívoco nos valores apresentados como Restos a Pagar.

5. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa e da glosa deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

6. AUTORIZE desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02.

7. Oficie à Secretaria da Receita Federal do Brasil para que tome ciência dos achados de auditoria em matéria previdenciária, em relação ao não recolhimento da contribuição patronal, referente às bolsas de estudos pagas aos médicos residentes e adote as providências que entender necessárias, enviando-lhe cópias das peças devidas.

AUDITOR RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3940/2010 - 1972/2007, 1244/2008, 1245/2008, 1233/2008, 1241/2008 - Embargos de Declaração referente ao Recurso de Revisão da Sra. Joselita Carmen A. de Araújo Nobre, Ex Diretora da Policlínica Codajás, referente ao Processo nº 1972/2007. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de CONHECER o presente Recurso de Embargos de Declaração a fim de no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO, para efeito de REFORMAR** o Acórdão nº. 080/2010 - TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 140 do processo n. 1538/2009 – Recurso de Reconsideração), e consequentemente também





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 9

REFORMAR o Acórdão nº. 293/2008 – TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 951/952 do processo nº. 1972/2007 – Prestação de Contas), e **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Policlínica Codajás, exercício 2006, excluindo a aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 3.290,00 (três mil duzentos e noventa reais) e incluindo, ainda, determinação no sentido de que a Unidade Gestora observe com maior rigor ao disposto na Lei n.º 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), precipuamente no que diz respeito à necessidade de processo administrativo para licitações, dispensa e inexigibilidade do certame, de forma a evitar o fracionamento de suas compras, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002.

PROCESSO Nº 2292/2010 - Tomada de Contas do Escritório de Representação do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, exercício de 2009. Procurador João Barroso de Souza.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas:

1. **Julgue Irregular** a Tomada de Contas do Escritório de Representação do Governo do Estado do Amazonas em São Paulo, exercício de 2009, que tem como responsável a senhora Yeda Maria Bezerra de Oliveira, com fundamento nos arts. 19, II, 22, III, "a" e "b", e 25, da Lei n.º 2.423/96 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o art. 188, § 1º, III, "a" e "b", da Resolução 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno deste Tribunal de Contas).

2. Aplique multa à responsável, senhora Yeda Maria Bezerra de Oliveira, no valor de **R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos)**, com fulcro no art. 308, I, "c", da Resolução 04/2002, pelo atraso na remessa dos relatórios de registros contábeis.

3. Aplique multa à responsável, senhora Yeda Maria Bezerra de Oliveira, no valor de **R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos)**, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, V, "a", da Resolução nº 04/2002, devidamente atualizada pela Resolução n.º 001, de 29 de janeiro de 2009, pela existência das seguintes impropriedades: ausência da remessa da prestação de contas anual; ausência de informações no sistema ACP; ausência da manifestação da assessoria jurídica em termos de contratos; ausência de justificativa plausível para contratação das empresas HIPERNET, CONSÓRCIO METROPOLITANO e SP TRANS e IMPRENSA OFICIAL; existência de processos licitatórios com características de fragmentação de despesas; e compra de notebook com emissão de nota de empenho posterior à data da compra.

4. **Fixe o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

5. **Autorize** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor da condenação, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n.º 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02-TCE/AM.

6. **Faça** as seguintes determinações à origem:

a) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 07/2002-TCE/AM, com o envio dos dados via ACP dentro do prazo e com o total preenchimento dos dados no sistema;

b) Observe, com maior rigor, a Resolução n.º 05/90-TCE/AM, remetendo, a este Tribunal de Contas, a Prestação de Contas Anual;

c) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 8.666/93, atendendo a todos os procedimentos administrativos e licitatórios por ela exigidos;

d) Observe, com maior rigor, a Lei n.º 4.320/64, precipuamente no que diz respeito à necessidade de se realizar despesa com prévio empenho.

7. **Receba** os documentos encaminhados pelo duto Ministério Público do Estado do Amazonas como informação acerca da atuação do mesmo, ressaltando que a Ação Civil em curso na 1ª Vara da Fazenda Estadual tem como intuito buscar o efetivo cumprimento da Lei n.º 8.429/92,

precipuamente no que diz respeito ao órgão prestar contas de suas atividades junto ao Tribunal de Contas, o que traz interesse direto a esta Casa.

PROCESSO Nº 965/2011 ANEXOS: 919/2010, 4755/2001 - Recurso de Revisão da Sra. Glícia Pereira Braga, Procuradora do Estado, Referente Ao Processo TCE Nº 4755/2001. Procuradora Evelyn Freire de C. L. Pareja.

ACÓRDÃO: À unanimidade nos termos da proposta de voto do Relator, que retificou em sessão seu voto, no sentido que o Tribunal Pleno:

1. **Conheça** o presente Recurso de Revisão.

2. **Dê provimento** ao mesmo, **julgando LEGAL** o Ato Aposentatório da Sra. Veridiana Vieira Cassas, concedendo-lhe registro.

PROCESSO Nº 74/2011 ANEXOS: 1574/2008, 5324/2007, 3115/2007, 3116/2007, 5352/2007, 1670/2008, 5395/2007, 1671/2008 - Recurso de Reconsideração do Sr. Nuno do Céu Coutinho, ex-Diretor do DEMUT-Maués, referente ao Processo nº 1574/2008. Procurador Evanildo Santana Bragança.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Tribunal Pleno:

1. **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração, a fim de no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, para efeito de **REFORMAR** o Acórdão n.º 351/2010 (fls. 293/295 – processo n.º 1574/2008– Prestação de Contas Anual) e **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT, exercício 2007, mantendo a aplicação da multa nos termos do art. 308, inciso I, "c" da Resolução nº. 04/2002 (item 9.2.1 do Acórdão nº. 351/2010 – TCE – TRIBUNAL PLENO prolatado nos autos do processo nº. 1574/2008) e incluindo como fundamento de tal penalidade a ausência de informações referentes à Carta Contrato nº. 01/2007 no ACP – Sistema de Auditoria de Contas Públicas.

1. **FAZER AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES** ao Departamento Municipal de Trânsito de Maués - DEMUT:

a) Observância da Resolução 07/2002, de forma que sejam fornecidas todas as informações referentes aos contratos firmados pela Unidade Gestora;

b) Providenciar o carimbo de atesto na data da entrega do bem ou serviço.

CONSELHEIRO RELATOR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 594/2011 ANEXOS: 1440/06 (4 VIs), 3241/05, 1586/06, 5176/05, 3951/05, 1585/06, 460/2460/05, 3950/05 - Recurso de Reconsideração do Sr. Luis Guedes Brandão, ex-prefeito do Município de Anamá, referente ao Processo nº 1440/2006. Procuradora Elissandra Monteiro Freire de Menezes.

ACÓRDÃO: À unanimidade nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Luis Guedes Brandão, Prefeito do Município de Anamá, exercício de 2005, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, portanto, o Acórdão n. 060/2010.

AUDITOR RELATOR. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 1477/2008 ANEXOS: 5092/2007, 6853/2007, 6854/2007, 6856/2007, 5/2008, 6330/2007, 1987/2008, 1988/2008, 1989/2008, 1990/2008, 1986/2008, 1997/2008 - Prestação de Contas do Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal de Manicoré, exercício de 2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

PARECER PRÉVIO: À unanimidade nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de o Tribunal Pleno:

1. **Considerar** o Responsável pelas Contas, **Sr. Emerson Pedraça de França**, Prefeito, à época, exercício de 2007, **revel**, nos termos do § 3º do





art. 20 da Lei Orgânica TCE/AM c/c o art. 88 da Resolução nº 4/2002, frente à Notificação nº 514/2010- CI-SECAMI recebida pelo Responsável (fl. 670, vol. 4).

2. Emitir Parecer Prévio Desfavorável à aprovação das Contas do Poder Executivo Municipal de Manicoré, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. **Emerson Pedraça de França**, Prefeito, à época, e Ordenador de Despesas, com fulcro no art. 127, parágrafo 2º da CF/89, c/c os arts. 1º, inciso I e 29, ambos da Lei 2.423/96, e art. 3º, inciso III da Resolução 9/97/TCE, em razão de prática com grave infração à norma legal constantes nas letras "b", "c", "d", "h", "j", "k", "l", "n", "o", "p", "r", "s", "x": "aa", "cc" e "ff" do Relatório desta Proposta de Voto, nas Denúncias dos Processos 6853/2007 e 6856/2007 e Representação 5/2008.

3. Julgar Irregulares as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Manicoré, relativas ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. **Emerson Pedraça de França**, Prefeito, à época, na qualidade de Ordenador de Despesas da Administração, nos termos do inciso I do art. 1º, alínea "b" do inciso III do art. 22 e parágrafo único do art. 25 da Lei nº 2.423/96 – **prática de ato com grave infração à norma legal** de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial, quais sejam:

a) divergência nos registros das Despesas pagas, entre o Balanço Financeiro - R\$ 26.935.473,19 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e o Demonstrativos dos Restos a Pagar - R\$ 29.357.178,18 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos) (letra "b" do item 3 do Relatório/Proposta de voto), em afronta ao art. 103 c/c art. 90 da Lei 4.320/64;

b) divergência no registro das Baixas em Débitos de Tesouraria entre o Balanço Financeiro - R\$ 2.218.129,20 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante -R\$ 2.081.746,80 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) (letra "c" do item 3 do Relatório /Proposta de voto), contrariando o art. 92 da Lei 4.320/64;

c) ausência do comprovante da publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 9º da LC nº 06/91 (letra "d" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

d) desproporcionalidade entre as despesas a título de "INSS Patronal - R\$ 186.583,29 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) e aquela relativa a "Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil", no valor de R\$ 9.303.036,38 (nove milhões, trezentos e três mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), contrariando o art. 9º Medida Prov. 351/07, art. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91, inciso X, art. 10º da Lei nº 8.429/92 (letra "h" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

e) omissão na apresentação das Contas de Compensação no Balanço Patrimonial, infringindo o disposto no inciso V do art. 106 da Lei nº 4.320/64 (letra "j" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

f) ausência do Demonstrativo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, todos referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (jan/fev, mar/abr, jul/ago e set/out), ferindo o art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000 (letra "k" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

g) ausência de informação no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício anterior do registro de valores a título de Dívida Fundada, muito embora no Relatório Resumido da Execução Orçamentária conste dotação inicial de R\$ 107.990,00 (cento e sete mil, novecentos e noventa reais) na rubrica Amortização da Dívida, contrariando art. 105 da Lei 4.320/64 (letra "l" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

h) ausência da Declaração de Bens do Prefeito, Vice e demais Secretários Municipais, do início e do término do mandato, contrariando o art. 13, da Lei nº 8.429/92 (letra "n" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

i) permanência de recursos financeiros em Caixa - R\$ 3.854.002,06), em afronta ao § 1º do art. 156 da Constituição Estadual (letra "o" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

j) comprovar se as folhas de pagamento de pessoal, relativo ao FUNDEF, estão devidamente vistas pelo Conselho, conforme determinação do art.3º, III, "a", da Resolução nº 04/98 -TCE;

k) ausência de empenho prévio referente aos contratos firmados, de acordo com os incisos I e II do § 1º do art. 4 da Resolução 7/02 (letra "r" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

l) ausência do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente, art. 2º, I, da Resolução 5/90-TCE/AM (letra "s" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

m) os Relatórios Resumidos de Execução orçamentária e foi encaminhado com atraso, contrariando o artigo 1º da Resolução 6/2000 - TCE/AM (letra "x" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

n) irregularidades nas Cartas Convites e Tomadas de Preço (letra "aa" do item 3 do Relatório/Proposta de Voto);

o) ausência de remessa a este Tribunal dos atos de Admissão ocorridos em 2007, bem como os de Aposentadorias (fls.515-516 vol. 3), contrariando o disposto nos arts. 259 e 260 da Resolução TCE nº 04/2002 (letra "cc" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

p) irregularidades referentes às reformas realizadas no Parque de Exposição, Escolas Municipais na Zona Rural: Santa Luzia, Maria de Lourdes de Castro, Escola São Francisco, N.S. Auxiliadora, bem como o Termo de Contrato 10/2007, Termos de Contratos 54/2007 e 111/2007, quais sejam: não foram apresentadas as Ordens de Execução de Serviço, os Termos de Recebimento Provisório e/ou definitivo das obras e serviços, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e o Termo de Contrato (letra "ff" do item 3 do Relatório desta Proposta de voto);

q) concessão irregular de bolsas universitárias, contrariando o disposto na Lei Municipal 703/2006, objeto de Denúncia anexa (Processo 6856/2007-TCE/AM);

r) acumulação de Cargos Públicos por servidores do Poder Executivo Municipal, objeto de Denúncia anexa (Processo 6853/2007-TCE/AM);

s) ausência de uma Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Prefeito, objeto da Representação anexa (Processo 5/2008).

4. Aplicar multa no valor de R\$ 16.448,68 (dezesseis mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) ao Sr. Emerson Pedraça de França, por prática de ato com grave infração à norma legal, nos termos do inciso II e III do art. 54 da Lei nº 2.423/96, c/c alínea "a" do inciso V do art. 308 do RI/TCE-AM, destacamos:

4.1. Divergência nos registros das Despesas pagas, entre o Balanço Financeiro - R\$ 26.935.473,19 (vinte e seis milhões, novecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e setenta e três reais e dezenove centavos) e o Demonstrativos dos Restos a Pagar - R\$ 29.357.178,18 (vinte e nove milhões, trezentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e dezoito centavos) (letra "b" do item 3 do Relatório/Proposta de voto) em afronta ao art. 103 c/c art. 90 da Lei 4.320/64;

4.2. Divergência no registro das Baixas em Débitos de Tesouraria entre o Balanço Financeiro - R\$ 2.218.129,20 (dois milhões, duzentos e dezoito mil, cento e vinte e nove reais e vinte centavos) e o Demonstrativo da Dívida Flutuante -R\$ 2.081.746,80 (dois milhões, oitenta e um mil, setecentos e quarenta e seis reais e oitenta centavos) (letra "c" do item 3 do Relatório/Proposta de voto), contrariando o art. 92 da Lei 4.320/64;

4.3. Ausência do comprovante da publicação dos Balanços (Orçamentário, Financeiro e Patrimonial) no Diário Oficial do Estado, na forma do art. 9º da LC nº 06/91 (letra "d" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.4. Desproporcionalidade entre as despesas a título de "INSS Patronal - R\$ 186.583,29 (cento e oitenta e seis mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte e nove centavos) e aquela relativa a "Vencimentos e Vantagens - Pessoal Civil", no valor de R\$ 9.303.036,38 (nove milhões, trezentos e três mil, trinta e seis reais e trinta e oito centavos), contrariando o art. 9º Medida Prov. 351/07, art. 30 e 31 da Lei nº 8.212/91, inciso X, art. 10º da Lei nº 8.429/92 (letra "h" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.5. Omissão na apresentação das Contas de Compensação no Balanço Patrimonial, infringindo o disposto no inciso V do art. 106 da Lei nº 4.320/64 (letra "j" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 11

4.6. Ausência do Demonstrativo do Resultado Primário e do Resultado Nominal, Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos, Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, todos referentes aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (jan/fev, mar/abr, jul/ago e set/out), ferindo o art. 53 da Lei Complementar nº 101/2000 (letra "k" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.7. Ausência de informação no Passivo Permanente do Balanço Patrimonial do exercício anterior do registro de valores a título de Dívida Fundada, muito embora no Relatório Resumido da Execução Orçamentária conste dotação inicial de R\$107.990,00 na rubrica Amortização da Dívida (letra "l" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

8. Ausência da Declaração de Bens do Prefeito, Vice e demais Secretários Municipais, do início e do término do mandato, contrariando o art. 13, da Lei nº 8.429/92 (letra "n" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.9. Permanência de recursos financeiros em Caixa - R\$ 3.854.002,06, em afronta ao §1º do art. 156 da Constituição Estadual (letra "o" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.10. Comprovar se as folhas de pagamento de pessoal, relativo ao FUNDEF, estão devidamente vistas pelo Conselho, conforme determinação do art. 3º, III, "a", da Resolução nº 04/98 - TCE;

4.11. Ausência de empenho prévio referente aos contratos firmados, de acordo com os incisos I e II do § 1º do art. 4 da Resolução 7/02 (letra "r" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.12. Ausência do Parecer da Inspeção Setorial de Finanças ou órgão equivalente (art. 2º, I, da Resolução nº 05/90-TCE/AM) (letra "s" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.13. Relatórios Resumidos de Execução orçamentária e foi encaminhado com atraso, contrariando o artigo 1º da Resolução 6/2000 - TCE/AM (letra "x" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4. 14. Irregularidades nas Cartas Convites e Tomadas de Preço (letra "aa" do item 3 do Relatório/Proposta de Voto);

4.15. Ausência de remessa a este Tribunal dos atos de Admissão ocorridos em 2007, bem como os de Aposentadorias (fls.515-516 vol. 3), contrariando o disposto nos arts. 259 e 260 da Resolução TCE nº 04/2002 (letra "cc" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.16. Irregularidades referentes às reformas realizadas no Parque de Exposição, Escolas Municipais na Zona Rural: Santa Luzia, Maria de Lourdes de Castro, Escola São Francisco, N.S. Auxiliadora, bem como o Termo de Contrato 10/2007, Termos de Contratos 54/2007 e 111/2007, quais sejam: não foram apresentadas as Ordens de Execução de Serviço, os Termos de Recebimento Provisório e/ou e definitivo das obras e serviços, em desacordo com o disposto no art. 73, inciso I, alínea "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 e o Termo de Contrato (letra "ff" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

4.17. Concessão irregular de bolsas universitárias, contrariando o disposto na Lei Municipal 703/2006, objeto de Denúncia anexa (Processo 6856/2007-TCE/AM);

4.18. Acumulação de Cargos Públicos por servidores do Poder Executivo Municipal, objeto de Denúncia anexa (Processo 6853/20070);

4.19. Ausência de uma Comissão de Licitação devidamente nomeada pelo Prefeito, objeto da Representação anexa (Processo 5/2008).

5. **Aplicar multa** no valor de R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos por não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal conforme disposto na alínea "a" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, vejamos:

5.1. Cancelamentos de Restos a Pagar no valor de R\$ 7.158.838,99 (sete milhões, cento e cinquenta e oito mil, oitocentos e trinta e oitocentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos, sem as devidas justificativas (letra "a" do item 3 do Relatório/Proposta de voto).

5.2. Informar sobre o regime jurídico adotado pela Prefeitura de Manicoré no tocante aos seus servidores: se celetista ou estatutário (letra "q" do item 3 do Relatório/Proposta de voto).

5.3. Que seja remetida Lei Municipal de criação do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente-FMDCA, na forma do art. 88, II, da Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), ou justificativas e

comprovantes das providências tomadas em caso da ausência do Fundo (letra "r" do item 3 do Relatório/Proposta de voto).

6. Aplicar multa no valor de R\$ 1.644,89 (mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) por não atendimento, no prazo fixado, a diligência ou recomendação do Tribunal conforme disposto na alínea "b" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM, vejamos:

6.1. Não disponibilização à Comissão de Inspeção dos Precatórios pagos no exercício (letra "bb" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

6.2. Não apresentação à Comissão de Inspeção das Prestações de Contas relativas aos Convênios firmados com o Governo do Estado no valor de R\$ 3.742.485,13 (três milhões, setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) (letra "ee" do item 3 do Relatório/Proposta de voto).

7. Aplicar multa no valor de R\$ 9.869,16 (nove mil, oitocentos e sessenta e nove reais e dezesseis centavos) (12 x R\$ 822,43), pela inobservância de prazos legais ou regulamentares nos envios de informação e demonstrativos contábeis ao Tribunal, tendo em vista o atraso no envio dos dados via ACP terem ocorridos em todos os meses do exercício de 2007 (letra "u" do Relatório/Proposta de Voto), conforme disposto na alínea "c" do inciso I do art. 308 do RI/TCE-AM e ainda:

7.1. Ausência de remessa via magnética-ACP, das informações sobre a regularidade fiscal das empresas contratadas e licitantes, contrariando o inciso IV do art. 27 da Lei 8.666/93 (letra "q" do item 3 do Relatório/Proposta de voto);

7.2. Não foi encaminhado a este Tribunal as Leis do Plano Plurianual das Diretrizes Orçamentárias de 2007 (letra "w" do item 3 do Relatório/Proposta de voto).

8. Remeter os autos à Dicrex para a cobrança executiva dos valores imputados, de acordo com o que preceitua o art. 3º da Resolução n. 3/2011-TCE e observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução.

9. Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com art. 1º, XXV, da Lei 2423/96, para apuração de responsabilidade e improbidade administrativa do responsável, por infringência às normas legais.

10. Representar à Justiça Eleitoral, para fins de inexigibilidade, nos termos do disposto no art. 1º, I, "g" da Lei Complementar n. 64, de 18.05.1990.

11. Comunicar ao INSS a suspeita de apropriação indébita de contribuições previdenciárias.

12. Determinar à Origem a observância das seguintes medidas:

a) os processos licitatórios sejam devidamente formalizados e numerados, nos termos da legislação pertinente, em especial Lei de Licitações e Resolução nº 06/1990;

b) os valores lançados no Sistema ACP, referentes aos processos licitatórios, sejam devidamente homologados e publicados;

c) os projetos básicos sejam devidamente assinados no momento da aprovação;

d) os termos de contratos celebrados sejam devidamente assinados pelo Contratante, Contratado e Testemunhas, neles constando todas as cláusulas necessárias exigidas pela Lei de Licitações;

e) criação do controle interno, segundo art. 45 da CE/89 c/c art. 43 da Lei n. 2423/96;

f) observe com mais rigor aos prazos legais para remessa dos registros via ACP e relatórios de execução orçamentária e gestão fiscal, nos moldes da Resolução nº 07/02 e Lei Complementar Estadual nº 06/1991, com nova redação dada pela LC nº 24/2000;

g) cumpra o determinado na Resolução 7/2, quanto ao envio de informações via ACP;

h) mantenha na Sede do Município a guarda e disponibilização de todos os documentos públicos, em especial aquela referente à execução orçamentária municipal. **POR MAIORIA**, não acolher o voto-destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quantos às ressalvas das prestações de contas de aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 12

PROCESSO Nº 6853/2007 ANEXO AO 1477/2008. (Anexos: 5092/2007, 1477/2008, 6854/2007, 6856/2007, 5/2008, 6330/2007; 1987/2008; 1988/2008; 1989/2008; 1990/2008, 1986/2008 e 1997/2008) - Denúncia do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, contra o Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito, por contratação de servidores com acumulação remunerada de cargos públicos, de acordo com o decreto publicado no D.O.E. de 20.03.2007. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas na alínea "b" do inciso XI do art. 11 e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM:

1. Julgue procedente esta Denúncia.
2. Determine o seu arquivamento, uma vez que as adoções das providências serão discriminadas na Proposta de Voto nos autos da Prestação de Contas (Processo 1477/2008), no qual serão tomadas as providências necessárias relacionadas a Denúncia em referência.

PROCESSO Nº 6856/2007 ANEXO AO 1477/2008 (Anexos: 5092/2007, 6854/2007, 6833/2007, 5/2008, 6330/2007, 1987/2008, 1988/2008; 1989/2008; 1990/2008, 1986/2008, 1997/2008) - Denúncia do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, Contra o Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal, por beneficiar familiares de pessoas ligadas ao seu grupo político, com a bolsa universitária. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas na alínea "b" do inciso XI do art. 11 e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM:

1. Julgue procedente a Denúncia.
2. Determine seu arquivamento, tendo em vista que as adoções das providências serão discriminadas na Proposta de Voto nos autos da Prestação de Contas (Processo 1477/2008), no qual serão tomadas as providências relacionadas a Denúncia em referência.

PROCESSO Nº 5/2008 ANEXO AO 1477/2008 (Anexos: 5092/2007, 6854/2007, 6856/2007, 6833/2007, 6330/2007, 1987/2008; 1988/2008; 1989/2008; 1990/2008, 1986/2008, 1997/2008) - Representação contra o Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito Municipal de Manicoré. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas na alínea "b" do inciso XI do art. 11 e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-TCE/AM:

1. Julgue procedente esta Representação.
2. Determine seu arquivamento, uma vez que as providências serão discriminadas na Proposta de Voto nos autos da Prestação de Contas (Processo 1477/2008).

PROCESSO Nº 6854/2007 ANEXO AO 1477/2008 (Anexos: 5092/2007, 6853/2007, 6856/2007, 5/2008, 6330/2007, 1987/2008, 1988/2008, 1989/2008, 1990/2008, 1986/2008, 1997/2008) - Denúncia do Sr. Lúcio Flávio do Rosário, Presidente da Câmara Municipal de Manicoré, contra o Sr. Emerson Pedraça de França, Prefeito, por uso Indevido de Bens Públicos, sem obedecer critérios legais. Procuradora Elizângela Lima Costa Marinho.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, previstas na alínea "b" do inciso XI do art. 11 e II do art. 1º da Lei n. 2.423/96, c/c o inciso I do art. 5º da Resolução 4/2002-

TCE/AM, julgue improcedente esta Denúncia, bem como o seu arquivamento.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2001.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal do Pleno

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 17/2011, de 10/10/2011, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo nº 4522/2010, relativo ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 11/2011;

RESOLVE:

I – **HOMOLOGO** o julgamento levado a feito pela Senhora Mônica Azevedo Ballut, Pregoeira, para aquisição de água mineral, através do Sistema de Registro de Preços, conforme quantidade e especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA do Edital, fls. 60, em consonância com a Ata, datada de 06/10/2011 (fls. 146 e 147), na qual foi considerada vencedora do certame, a empresa **MINALAR ÁGUA MINERAL DA AMAZÔNIA**, CNPJ: 05.460.050/0001-75 - Item 01, com o valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil oitocentos reais); e Item 03, com o valor de R\$21.200,00 (vinte e um mil e duzentos reais), perfazendo um total de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais), e a empresa **IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA RAMAN LTDA.** – EPP, CNPJ nº 05.511.696/0001-4 – item 02, com o valor de R\$110.640,00 (cento e dez mil seiscentos e quarenta reais).

II – **DETERMINO** à Assessoria da SEGER que elabore a respectiva Ata de Registro de Preços.

PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2011.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 022/2010 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício nº 18/2011 (fls.134) apresentada pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, de lavra da Presidente da CPL, constante no Processo Administrativo nº 4553/2011, relativo ao Pregão Presencial nº 12/2011;

RESOLVE:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 11 de outubro de 2011.

Ano II, Edição nº 268, Pág. 13

I - **HOMOLOGAR** o objeto já adjudicado pela Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do Pregão Presencial nº 12/2011, objetivando a aquisição de material de informática para o exercício de 2011/2012, para atender às necessidades deste Tribunal, à empresa **S C NASCIMENTO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMÁTICA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 08.227.730/0001-31, localizada à Rua 26 C Branco I, 1058 - Conjunto Castelo Branco - Parque 10 - Manaus/AM, para o lote 01, com o **valor global de R\$ 77.870,00** (setenta e sete mil oitocentos e setenta reais) e a empresa **ANDRÉ DE VASCONCELOS GITIRANA - ME**, inscrita no CNPJ sob nº 10.855.056/0001-81, localizada À Rua Comercial, 03, Loja 01 Mini Shop Ipanema, parque 10 - Manaus/AM, para o lote 02, como **valor global de R\$ 1.245,00** (um mil duzentos e quarenta e cinco reais), conforme propostas apresentadas pelas vencedoras do certame licitatório.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

Portaria SG nº 18/2011, de 10 de outubro de 2011

Constitui Comissão para efetivar, na modalidade Pregão Presencial, objetivando a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados acreditados pelo INMETRO para promover a certificação do Sistema de Gestão da Qualidade baseado na norma ISO 9001:2008 para este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O **Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, **Resolve**:

I - **DESIGNAR** como Pregoeira, a servidora **MONICA AZEVEDO BALLUT**, para processar Pregão Presencial, objetivando a contratação de uma empresa especializada para prestação de serviços técnicos especializados acreditados pelo INMETRO para promover a certificação do Sistema de Gestão da Qualidade baseado na norma ISO 9001:2008 para este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº 5052/2011;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **MARIA GORETTI VIEIRA TRINDADE;**
- b) **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA;**

- c) **FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR;**
- d) **ALEXANDRE RIBEIRO AMARAL**

III - E como Suplentes:

- a) **MERISA MONTEIRO MENDES;** e,
- b) **SILVIA FERNANDA VIANA LEITÃO.**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no

endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão do Pregão Presencial.

V - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2011.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a Sra. Auriedina Oliveira Pinto**, Ex-Presidente da Fundação Gualter de Almeida, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos feitos nos autos dos Processos n.º 5959/2008, 6006/2008 e 1024/2009, referente às Prestações de Contas da 1.ª, 2.ª e 3ª Parcelas do Termo de Convênio nº 35/2008-SEAS em razão do despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 07 de Outubro de 2011.

JOSE AUGUSTO DE SOUZA MELO
Respondendo pelo departamento de Análise de Transferências Voluntária - Deatv

AVISO DE LICITAÇÃO **PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2011**

A Pregoeira designada pela Portaria SG Nº 17/2011 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia 25/10/2011 às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a contratação de uma empresa especializada na prestação de serviços de software de gestão da qualidade para este Tribunal. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizado na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de outubro de 2011.

MÔNICA AZEVEDO BALLUT
Pregoeira da CPL/TCE



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

SERH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

SECMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Vice-Presidente
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Corregedor
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Ouidor
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Conselheiros
Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral
Cons. Raimundo José Michiles

Audítores
Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Ademir Carvalho Pinheiro
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h